



[Homologado em 29/5/2019, DODF nº 102, de 31/5/2019, p. 17.](#)

PARECER Nº 123/2019-CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080-00071158/2019-94

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

Aprova as alterações do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal nos termos do presente parecer; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 8 de abril de 2019, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede no SBN, Quadra 2, Bloco C, Edifício Phenícia, Brasília - Distrito Federal, trata de alteração do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos do Artigo 213, da Resolução nº 1/2018-CEDF.

O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal em vigor foi aprovado pela Portaria nº 15-SEEDF, de 11 fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 27 de fevereiro de 2015 e republicado em 13 de maio de 2015.

A alteração justifica-se “quanto ao aspecto disciplinar dos discentes, ampliando e modificando direitos, deveres, atribuições e responsabilidades para os discentes, os docentes, os orientadores educacionais e os diretores” e “baseia-se nos princípios da legalidade, imparcialidade, da proteção integral às crianças e aos adolescentes, da gestão democrática, e da dignidade da pessoa humana”, sendo pontual.

Vale registrar que se trata de alteração de parte do documento legal, considerando o interesse público de melhoria da qualidade da educação e da necessidade de reorganização regimental que orienta as Unidades Escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Assessoria Jurídica Legislativa - AJL, da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV e do Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como, da Assessoria do Gabinete do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2018-CEDF, e legislação específica vigente.

O despacho do Gabinete esclarece que o trâmite processual seguiu o seguinte rito:

Informo que a redação do texto aqui apresentado considerou a consulta enviada às 14 Coordenações Regionais de Ensino e solicitado que enviassem à todas as Unidades Escolares da Rede, via SEI (00080-00085193/2019-91) na circular nº 01, link <http://bit.ly/Consultaregimentoescolar>. Tal consulta ficou aberta entre os dia 29 de abril e 05 de maio, e prorrogado o prazo até 08 de maio. A consulta teve 309 respostas e destas 93,5% afirmaram que as mudanças no Regimento Escolar podem ser propícias ao processo das aprendizagens.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Considerou-se também o Parecer Jurídico da AJL (22253602) que foi acatado em sua totalidade na composição da referida minuta. O Parecer (22073160) emitido pela Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino foi acatado em parte no qual pontuamos algumas questões: *[sic]*

Das alterações encaminhadas para apreciação, seguem as considerações:

1 - Dos aspectos gerais: a Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV sugere que

Original do documento:

Deve-se, no preâmbulo da minuta de Portaria, atualizar o Decreto que aprovou o Regimento Interno da SEEDF: **Regimento interno: Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017 / Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - Brasília.**

Considerações:

Substituir, ao longo de todo o documento: Responsável legal/Responsáveis por "família e/ou responsável legal"; Escola por Unidade Escolar.
Registra-se, consideravelmente, que a Resolução n.º 1/2018 - CEDF, não prevê a aprovação de emenda ao Regimento Escolar, Salvo Melhor Juízo.

Não acatado no documento encaminhado com a seguinte justificativa dada pela Assessoria Especial do Gabinete/SEEDF:

1.Registramos que a minuta em questão, trata do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino e não do Regimento Interno como está sugerido. Portanto, a indicação da Portaria nº 15 - SEEDF, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 41, de 27 de fevereiro de 2015, que aprova o Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, está correta.

Destacamos ainda que a Resolução 01/2018 - CEDF em seu artigo 210 considera o Regimento Escolar como documento organizacional e prevê condições para a sua aprovação, em seu artigo 213: *§ 1º No caso de alterações dos documentos organizacionais, deve ser apresentado, também, o documento vigente. § 2º As alterações nos documentos organizacionais passam a ser válidas após sua aprovação, observada sua aplicação a partir do início do período letivo subsequente. § 3º Os processos de aprovação dos documentos organizacionais devem ser encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para análise e deliberação, após instrução e análise preliminar pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Resolução n.º 1/2018 - CEDF)*

No que diz respeito às substituições, foi acatada a alteração de Escola por Unidade Escolar, contudo não foi acatada a alteração de Responsável legal/Responsáveis por família e/ou responsável legal. Cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, assim dispõe sobre o conceito de família no Capítulo III, Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Assim sendo, o parecer, nesse quesito, é pela mudança dos vocábulos como sugerida



pela GSPU/DINE/SUPLAV, porquanto tal sugestão se coaduna com a legislação afeta ao público alvo do novo Regimento Escolar.

Ainda, verifica-se a necessidade de ser alterado, em todo documento, ano letivo por período letivo a fim de ser abarcado o regime semestral e anual de oferta, assim como a definição de utilizar componente curricular ou disciplina para ser mantida sua unicidade, bem como a substituição do termo Responsável legal/Responsáveis por família e/ou responsável legal em todo o documento e, no caso de “Projeto Político-Pedagógico”, por “Proposta Pedagógica”, se esta for a decisão da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

2 - Da alteração do Artigo 12:

Consta na proposta a manutenção do *caput* e do parágrafo único, alteração no texto do inciso XIV e inserção dos incisos de XV ao XXVI com o texto:

Art. 12. São deveres, obrigações e responsabilidades do Diretor e do Vice-Diretor, em articulação com os órgãos colegiados:

.....

XIV - agir de modo imparcial com os estudantes, professores e servidores;

XV - mediar os eventuais conflitos existentes entre estudantes, e entre professores e estudantes;

XVI - adotar práticas conciliatórias e estimular o aperfeiçoamento dos professores para o desenvolvimento de habilidades, tais como: comunicação não violenta, auto-controle e inteligência emocional, mediação de conflitos;

XVII - primar pelo acolhimento educacional e pedagógico;

XVIII - exercer o poder disciplinar, nos limites deste Regimento Escolar;

XIX - aplicar todas as medidas disciplinares cabíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XX - promover a revista individual dos bens de estudante matriculado e em contexto de aprendizagem, nos casos de fundados indícios de infrações penais ou de atos infracionais previstos na legislação, devendo, quando necessário, solicitar o apoio policial;

XXI - comunicar ao Conselho Tutelar da região, no prazo de 24 horas, as situações previstas nos incisos II e III do art. 308 deste Regimento, no art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inciso VIII do art. 12 da Lei nº. 9.394/1996, sem prejuízo de outras previsões legais;

XXII - adotar e solicitar a implementação e a manutenção das medidas necessárias ao cumprimento das normas de acessibilidade, da eliminação de barreiras, das adaptações razoáveis e de acesso educacional, necessárias ao cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXIII - exigir dos estudantes a correta utilização do uniforme escolar no padrão estabelecido;

XXIV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste regimento escolar;

XXV - comunicar as autoridades quaisquer fatos ou condutas com indícios de ato infracional ou crime ocorrido no ambiente escolar

XXVI - manter a ética nas relações de trabalho.

§1º Em seus impedimentos legais, o Diretor será substituído pelo Vice- Diretor.

g.n.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Consta no parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

O inciso XX do Art. 12, considera a possibilidade de se promover revista individual dos bens de estudante matriculado.

Considerações:

Apesar de soar e parecer algo extremamente *comum*, o ato de revistar e expor estudantes a situações de constrangimento é considerado *proibido* de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que afirma em seu Artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, também defende o direito de privacidade, honra e vida privada das pessoas, assegurando inclusive indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. Como diz no inciso X do Art. 5º, *in verbis*:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sugere-se deslocar o inciso XIX para o final do Artigo 12.

g.o.

A Assessoria Jurídico-Legislativa -AJL manifestou-se a respeito com o texto.

Com relação a este ponto, imperioso destacar, primeiramente, que a revista individual de bens dos alunos não os sujeitam, *[sic]* necessariamente, às situações de constrangimento. De fato, o ato de revista que ocorre de modo a sujeitar o aluno à situação vexatória que lhe viole direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra, é proibido de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, o dispositivo elencado no inciso XX do art. 12 do Regimento Interno proposto pode ser efetivado em consonância com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo ECA, desde que a autoridade escolar realize os procedimentos de fiscalização de forma discreta, preferencialmente em local privado e fechado, de forma a não submeter o aluno ao constrangimento público.

Não parece razoável a proibição total de qualquer tipo de controle por parte da autoridade escolar ou das forças policiais nas unidades escolares, principalmente levando em consideração os indícios de ocorrência de infrações penais ou atos infracionais que poderiam a autoridade escolar poderá agir de forma a evitar a ocorrência de tais situações.

O próprio Estatuto da Criança e Adolescente estabelece, em seu art. 152, a possibilidade de aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, que, no caso em análise, encontra amparo no Código de Processo Penal (CPP). O art. 244 do CPP especifica as hipóteses em que poderá ser realizada a revista pessoal de bens:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Convém ressaltar que a realização de uma revista pessoal coletiva e indiscriminada, sob o prisma do disposto no art. 5º, incisos II, III, V e X, da Constituição Federal que, dentre outros, asseguram a inviolabilidade dos direitos à intimidade, imagem e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



honra de todo e qualquer cidadão, seria **arbitrária, manifestamente ilegal** e, portanto, **nula de pleno direito**.

Para que haja justificativa para realização de uma revista pessoal, portanto, deve haver, no mínimo, uma "**fundada suspeita**" de que a pessoa a ser revista esteja portando, v.g., armas, drogas, ou represente qualquer outra ameaça ao ambiente escolar, o que, obviamente, **descarta** a necessidade de autorização judicial para realização de revista pessoal, que como dito, deve ser feita de forma discreta e cautelosa, em atenção aos princípios estabelecidos pela Magna Carta e pelo ECA.

Desta feita, em obediência às normas previstas no ECA e no CPP, entende-se pela legalidade do inciso XX do art. 12 do Regimento Interno, desde que os procedimentos de revista não causem ao aluno revistado qualquer tipo de constrangimento ou vexame. *g.n.*

Tendo por base esse parecer, a SEEDF optou por não acatar a alteração proposta pela Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV, e entende que, por ser ato próprio do Gestor Público, não há restrições. Cabe razão ao parecer da AJL quando diz que: “Não parece razoável a proibição total de qualquer tipo de controle por parte [...] das forças policiais nas unidades escolares, principalmente levando em consideração os indícios de ocorrência de infrações penais ou atos infracionais que poderiam a autoridade escolar poderá agir de forma a evitar a ocorrência de tais situações.” (*sic*)

Por outro lado, o referido parecer cita o disposto no art. 244 do CPP que versa sobre revista pessoal no âmbito da atuação policial, pois o artigo está inserto no Título VII (Da prova), no Capítulo XI (Da busca e apreensão), sendo que esse dispositivo é dirigido ao juiz para formação de sua convicção em um processo penal em curso ou a ser aberto, portanto, no caso, não seria aplicável e nem dirigido à autoridade escolar.

Diante disso, o parecer é para que seja reformulado o inciso XX do art. 12 a fim de que a autoridade escolar, nos casos de fundados indícios de infrações penais ou de atos infracionais previstos na legislação, quando necessário, solicite o competente apoio policial, conforme orientação da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, encaminhada ao Batalhão Escolar quanto aos procedimentos que devem ser adotados no caso de revista pessoal e de pertences de alunos. Ainda, sempre que se referir à revista individual, envolver o Diretor (como representante da Escola) e, sempre que possível, os pais ou responsáveis (como representantes da família) e o Conselho Tutelar.

Quanto ao inciso XXI, “comunicar ao Conselho Tutelar da região, no prazo de 24 horas, as situações previstas nos incisos II e III do art. 308 deste Regimento [...]”,

Art. 308. [...]

II - ingressar na Unidade Escolar portando arma de fogo, acessório, munição, artefato explosivo, simulacro e assemelhados à arma de fogo, à arma branca, ou a qualquer item ou objeto que coloque em risco a sua integridade física ou de outrem;
III – trazer consigo, guardar ou oferecer, para consumo próprio ou de outrem, drogas ilícitas, álcool, substâncias psicoativas ou produtos capazes de causar dependência ou de alterar a capacidade psicomotora;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Cabe considerar o entendimento de que é perfeitamente cabível e o parecer é por manter como se encontra a proposta do comunicado ao Conselho Tutelar, pois é de competência desse órgão nesses casos. Há perfeita subsunção da situação à regra inserta no art. 136 do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Além disso, o novo dispositivo inserido no Regimento Escolar quanto à comunicação ao Conselho Tutelar é primoroso à medida que resguarda a criança e o adolescente quanto às medidas protetivas e disciplinares do ECA. É aconselhável que a gestão escolar tenha o respaldo desse órgão importante para aliviar o peso de suas decisões. Notadamente, vide o art. 101 inciso VI do Estatuto no que concerne um dos encaminhamentos que é atribuição daquele Conselho, em caso de menores que são usuários de drogas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
[...]



VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Ainda, quanto ao artigo 12:

- indica-se um acréscimo ao inciso XVI e que o inciso XXIV seja o último.

XVI - adotar práticas conciliatórias e estimular o aperfeiçoamento dos professores para o desenvolvimento de habilidades, tais como: comunicação não violenta, autocontrole e inteligência emocional, **empatia** e mediação de conflitos;

- acréscimo à redação do inciso XXIII: “*XXIII - exigir dos estudantes a correta utilização do uniforme escolar no padrão estabelecido, **observada eventual impossibilidade de aquisição em virtude de condições financeiras da família ou responsável legal.***”

- acréscimo à redação do XXV: “*XXV - comunicar às autoridades **competentes** quaisquer fatos ou condutas com indícios de ato infracional ou crime ocorrido no ambiente escolar, **sob pena de omissão.***”

- Inserção de parágrafo no art. 12: “*A direção poderá promover verificação de segurança de rotina, com a escolha aleatória de, no mínimo, 5 (cinco) estudantes que em ambiente reservado, lhes será oportunizada a exibição espontânea e individualizada de seus pertences, com a presença de 2 (duas) testemunhas e, quando necessário, da autoridade policial competente*”.

3 - Da alteração dos Artigos 128 e 129:

A proposta é para acrescentar os complementos aos artigos “Art. 128. São atribuições do Pedagogo-Orientador Educacional:” e “Art. 129. O Pedagogo-Orientador Educacional trabalhará coletivamente, com a equipe gestora e a pedagógica e casos de omissão e violação dos direitos da criança e do adolescente, junto aos órgãos de proteção” os seguintes incisos:

“Art. 128.

.....
XXII - desenvolver ações e práticas de mediação e conciliação de conflitos, em parceria com a equipe gestora e com a equipe pedagógica;

XXIII - implementar no projeto pedagógico práticas para atender às características dos estudantes com deficiência;

XXIV - desenvolver práticas pedagógicas visando ao enfrentamento do bullying, da discriminação e da desigualdade racial e étnica;

XXV - elaborar relatório a ser encaminhado ao Conselho Tutelar sobre os casos previstos neste Regimento e no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

“Art. 129.

.....
§1º As situações previstas nos incisos II e III do art. 308 deste Regimento, bem como as previstas no art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inciso



VIII do art. 12 da Lei nº. 9.394/1996 deverão ser relatadas ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

§2º O Orientador Educacional deverá encaminhar à Direção da Unidade Escolar um relatório circunstanciado, de caráter sigiloso, dos casos previstos no §1º, o qual deverá ser remetido ao Conselho Tutelar da região, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do fato ou do conhecimento do fato.”

Não há restrições a esta inclusão, inclusive sem manifestação contrária. Assim, da mesma forma que na referência ao Art. 12, deve-se encaminhar para o Conselho Tutelar as infrações cometidas por estudantes conforme previsto nos incisos II e III do art. 308 do Regimento Escolar.

Ainda no art. 128, inciso XXIV, indica-se a seguinte inclusão: “*XXIV - desenvolver práticas pedagógicas visando ao enfrentamento do bullying e de toda a forma de violência e discriminação.*”

4 - Da alteração do Artigo 264:

A proposta é por revogar o inciso III, “transferir o estudante por inadaptação ao regime escolar, se não houver a garantia de vaga em outra unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;” cujo *caput*, “É vedado à unidade escolar:”, sobre a qual o parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV é:

Considera-se que tal revogação, fere o Art. 206 da Constituição Federal de 1988, artigo esse, que versa sobre as bases do ensino, entre elas a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” (BRASIL, 1988) e do Art. 4º da Lei nº 9394/1996 no que se refere às garantias da efetivação da educação escolar pública. Dessa maneira, a educação básica é “obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...]” (BRASIL, 1996). Consta, ainda, no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, entre os direitos assegurados a “igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**”. Assim, não cabe à unidade escolar pública, *Salvo Melhor Entendimento*, utilizar-se da “transferência” sem a garantia de vaga em outra unidade escolar. *g.o.*

A Assessoria Jurídico-Legislativa -AJL se manifestou a respeito com o texto.

Sob esse ponto, ratifica-se o entendimento da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino da SUPLAV. A transferência do estudante para outra unidade da rede pública de ensino só poderá ser efetivada após garantida a matrícula do aluno na nova escola, em atenção ao princípio constitucional do acesso público, gratuito e **obrigatório** da criança e do adolescente no ambiente escolar, cujo dever decorre do Estado. *g.o.*

Ainda que o parecer tenha sido o de ratificar o entendimento a proposta encaminhada manteve a revogação. A Resolução nº 1/2018-CEDF explicita em seu art. 170:

Os procedimentos disciplinares devem ser sempre registrados em livro próprio e comunicados aos pais ou responsáveis, e abrangem a advertência, a suspensão da sala de aula e a transferência:



[...]

III - a transferência para outra instituição educacional, se não for a pedido do estudante ou dos pais, devidamente registrada em ata específica, deve ser indicada somente nos casos em que o Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar:

- a) comprovar inadaptação do estudante à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar, com registro das medidas adotadas para a devida adaptação;
- b) demonstrar que a medida é indicada para o melhor desenvolvimento educacional do estudante;
- c) avaliar que a medida é recomendada para a segurança física e psíquica do estudante, bem como dos colegas e dos profissionais da educação.

Parágrafo único. É proibida a expulsão e a transferência sumária, observado o dever fundamental da instituição educacional de preparar o estudante para o exercício da cidadania. *g.o.*

Diante do exposto o parecer é pela manutenção do inciso III do artigo 264.

5 - Da alteração dos Artigos 302, 303 e 306:

A proposta é para incluir, sem observação nos pareceres, os incisos conforme segue:

“Art. 302.

-
- VII - exercer o poder disciplinar com autonomia decisória sobre o contexto disciplinar no ambiente de sala de aula, nos limites estabelecidos nesse regimento;
 - VIII - promover a interação e interagir com os estudantes por intermédio de redes sociais, exclusivamente, no contexto de ensino e aprendizagem, respeitados os limites éticos.” (NR)

“Art. 303.

-
- XXVII - agir de modo imparcial no trato pedagógico e disciplinar com cada estudante sob sua supervisão;
 - XXVIII - manter a disciplina em sala de aula;
 - XXIX - mediar eventuais conflitos existentes com estudantes e entre estudantes;
 - XXX - adotar práticas conciliatórias no contexto de ensino;
 - XXXI - primar pelo acolhimento educacional e pedagógico, considerando a situação individual de cada estudante;
 - XXXII - informar ao estudante a forma de avaliação adotada pelo professor.
 - XXXIII - conhecer as normas educacionais vigentes.”

“Art. 306.

-
- XX - receber seus trabalhos e tarefas devidamente corrigidos e avaliados;
 - XXI - ser ouvido e se defender por escrito no caso de aplicação de medidas disciplinares;
 - XXII - tomar conhecimento, no ato de matrícula, das disposições do regimento escolar e das resoluções que dispõem sobre o regime escolar e avaliação do rendimento escolar;
 - XXIII - eleger um representante de turma.”

Não há restrições a estas alterações, assim o parecer é por acatar as inclusões



propostas.

6 - Da alteração do Artigo 307:

O *caput* trata dos deveres dos alunos, “Art. 307. São deveres dos estudantes:”, a proposta é para modificar a redação dos incisos de II a XII, acrescentar os incisos de XIII a XVII, bem como, alterar a redação dos parágrafos 1º ao 3º e acrescentar os parágrafos 4º ao 8º, conforme segue:

- “Art. 307.
- II - tratar o diretor, o professor, os servidores e os demais membros da comunidade escolar com respeito e decoro;
 - III - comprometer-se com a organização de seu tempo de estudo, com vistas às suas aprendizagens;
 - IV - comparecer pontual e assiduamente às atividades escolares;
 - V - solicitar autorização à equipe gestora, quando necessitar se ausentar das atividades escolares;
 - VI - usar obrigatoriamente o uniforme oficialmente adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, proibida qualquer customização;
 - VII - portar a Carteira de identificação escolar visando a adequada identificação e acesso na Unidade Escolar quando exigido e no padrão estabelecido;
 - VIII - zelar pelo patrimônio, pela limpeza e pela conservação do ambiente escolar, das instalações, dos equipamentos e dos materiais existentes na unidade escolar;
 - IX - reconhecer e respeitar o outro na sua dignidade como pessoa humana, considerando a diversidade, sem distinção de raça/etnia, territorialidade, gênero, sexualidade, convicção política, filosófica ou religiosa, e condições sociais, físicas, intelectuais, sensoriais e comportamentais;
 - X - indenizar os danos a que der causa, dentro da Unidade Escolar, na forma da lei e desse regimento;
 - XI - participar das atividades pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar, respeitados seus direitos;
 - XII - zelar pelo acervo da Biblioteca/Sala de Leitura;
 - XIII - zelar pela conservação dos livros didáticos e materiais recebidos;
 - XIV - observar as regras de devolução dos livros didáticos reutilizáveis ao final de cada ano letivo;
 - XV - ser solidário com o colega estudante que apresentar dificuldades físicas, de locomoção ou de aprendizagem;
 - XVI - trazer justificativa, por escrito, dos pais ou responsáveis, quando necessário;
 - XVII - portar-se corretamente dentro da Unidade Escolar; XVIII -
- §1º É vedado o ingresso do estudante na unidade escolar sem o uso do uniforme oficial, cujo descumprimento acarretará na aplicação de medida disciplinar de advertência escrita, sem impedimento de acesso às atividades escolares.
- §2º No caso de reincidência da situação prevista no parágrafo anterior, além da aplicação de nova advertência escrita, será cabível à Direção notificar o responsável legal sobre o impedimento de acesso às atividades escolares por parte do estudante que não apresentar uniforme oficial.
- §3º O atraso injustificado do estudante para ingresso na unidade escolar acarretará advertência escrita, sem impedimento de acesso às atividades escolares.
- §4º No caso de reincidência da situação prevista no parágrafo anterior, além da aplicação de nova advertência escrita, será cabível a Direção notificar o responsável legal sobre o **impedimento de acesso às atividades escolares.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§5º Nas situações previstas nos parágrafos anteriores, o estudante, quando menor, e caso seja impedido de acessar às atividades escolares devido a reincidência, deverá ser encaminhado a espaço de atendimento, com o intuito de receber orientação quanto ao cumprimento do regimento escolar, e **aguardar o acompanhamento e a auto-rização dos pais para sua liberação.**

§6º O atraso considerado justificado e acatado pela Direção assegurará o ingresso do estudante nas atividades escolares normalmente.

§7º A Unidade Escolar poderá adotar critério de tolerância ao atraso justificado nos casos de comprovação de residência distante, atestado de comparecimento, alistamento, programas de aprendizagem, dificuldades de locomoção pública ou por motivo de força maior.

§8º O atraso injustificado do estudante por 3 (três) vezes no ano letivo acarretará a aplicação de suspensão.” *g.n.*

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Original do documento:

Consta no inciso X do Art. 307, como deveres do estudante: “Indenizar os danos a que der causa, dentro da Escola, na forma da lei e desse Regimento”.

Considerações:

Sugere-se especificar os danos, nos termos do artigo 163 do Código Penal, *in verbis*: Art. 163. destruir, inutilizar ou deteriorar o bem ou serviços de uma união, tanto estado, quanto município é considerado crime contra o patrimônio público.

[...]

Original do documento:

Consta no §1º do Art. 307 que §1º É vedado o ingresso do estudante na unidade escolar sem o uso do uniforme oficial, cujo descumprimento acarretará na aplicação de medida disciplinar de advertência escrita, **sem impedimento de acesso às atividades escolares.** (destacou-se)

Considerações:

Salvo Melhor Entendimento, o citado parágrafo mostra-se ambíguo uma vez que será vedado o ingresso do estudante na unidade escolar sem o uso do uniforme, porém, não haverá impedimento de acesso às atividades escolares.

Indaga-se, portanto, de que forma se dará o acesso às atividades escolares?

Sugere-se regulamentar no documento em estudo.

Ainda, sobre o não uso do uniforme oficial, sugere-se que a família e/ou responsável legal seja notificada, desde a primeira ocorrência.

A Assessoria Jurídico-Legislativa -AJL se manifestou a respeito com o texto.

Sobre este ponto, importante que a área técnica competente justifique no que consiste o *impedimento de acesso às atividades escolares*, e se há alguma outra atividade que venha a substituir as atividades escolares às quais o aluno estará impedido de acessar.

A aplicação de penalidades e sanções por atos de indisciplina existe para manter o ambiente escolar comprometido e responsável. Assim, é recomendável que se crie, inicialmente, uma hierarquia para a aplicação de penalidades. As menos gravosas e destinadas aos casos de somenos importância, passíveis de advertência, e as mais gravosas, que exigem a suspensão das atividades regulares em sala de aula, a fim de garantir a ordem e o bem-estar da classe.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Os critérios e os motivos para aplicação de penalidades não são de competência desta AJL, motivo pelo qual não se adentrará ao mérito da proposta.

Ademais, na hipótese de não se verificar a ocorrência de ato infracional, mas apenas ato de indisciplina, convém lembrar, antes e sobretudo, que o aluno é titular do direito tendo obrigação de cumprir determinados deveres, que, se violados, podem ensejar a aplicação de medida disciplinar pela escola.

Importante destacar que o ato de impedir o aluno de participar das atividades regulares deverá ser devidamente compensada por outra atividade, de caráter pedagógico, capaz de garantir ao estudante o mesmo direito à educação que os demais alunos da unidade escolar.

Assim, quando retirado da classe, deve-se manter o aluno em local apropriado (biblioteca, por exemplo), onde desenvolverá atividades semelhantes às que estiverem sendo ministradas na sala de aula, preferencialmente pesquisas e redações, as quais serão objeto de análise subsequente pelo professor para efeito de avaliação do rendimento escolar.

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Original do documento:

Segundo o §4º do Art. 307, no caso de reincidência da situação prevista no parágrafo anterior, além da aplicação de nova advertência escrita, será cabível à Direção notificar o responsável **sobre o impedimento de acesso às atividades escolares** (destacou-se).

Considerações:

Sugere-se reconsiderar, pois, dentro do rol dos direitos humanos fundamentais, encontra-se o direito à educação, amparado por normas nacionais e internacionais. Nesse sentido, iluminado pelo valor da igualdade entre as pessoas, o direito à educação está consagrado em nossa Constituição Federal de 1988 como **um direito social** (artigo 6º da CF/88) (1).

Original do documento:

Consta no § 5º do Art. 307, §5º Nas situações previstas nos parágrafos anteriores, o estudante, quando menor, e caso seja impedido de acessar as atividades escolares devido à reincidência, deverá ser encaminhado a espaço de atendimento, com o intuito de receber orientação quanto ao cumprimento do regimento escolar, **e aguardar o acompanhamento e a autorização dos pais para sua liberação**. (destacou-se)

Considerações:

Sugere-se considerar a “possibilidade” de a família e/ou de o responsável legal não ser localizado no momento do fato ocorrido e, ademais, de não fornecer a autorização para liberação do estudante e/ou não proceder ao acompanhamento do mesmo.

[...]

Alertamos que a “medida punitiva” não pode prejudicar o estudante em suas avaliações, uma vez que a suspensão da frequência às aulas não poderá ser aplicada em períodos de provas e/ou trabalhos.

A Assessoria Especial do Gabinete/SEEDF se manifesta em relação ao § 5º do Art. 307: “2. Considera-se que a escola irá aguardar a presença dos responsáveis legais no caso das circunstâncias apresentadas no texto citado”.

O art. 307 trata dos deveres dos estudantes, que é necessário que exista, mas cada “impedimento de acesso às atividades escolares” representa uma violação do direito de acesso



à educação, a despeito de que o estudante ao violar reiteradamente seus deveres perde este direito, por isso deve ser tratado como exceção e não de forma rotineira como os textos deixam transparecer. Nesse sentido o parecer é por rever a redação dos parágrafos 1º e 4º de forma a explicitar a excepcionalidade do impedimento de acesso às atividades escolares, ainda que não seja dentro da sala de aula, mas garantir o exercício dessas atividades no ambiente escolar.

Ainda no art. 307, inciso VII, deve-se prever a inclusão: “VII - portar a Carteira de identificação escolar, de fornecimento gratuito, visando a adequada identificação e acesso na Unidade Escolar quando exigido e no padrão estabelecido, podendo ser eventualmente substituída pela carteira de identidade, não sendo objeto impeditivo de acesso às dependências da unidade.

7 - Da alteração do Artigo 308:

O *caput* trata dos deveres dos alunos, “Art. 308. É vedado ao estudante:”, a proposta é para modificar a redação dos incisos de II a VI, acrescentar os incisos de VII a XIV, bem como, acrescentar os parágrafos 1º ao 3º, conforme segue:

“Art. 308.

II - ingressar na Unidade Escolar portando arma de fogo, acessório, munição, artefato explosivo, simulacro e assemelhados à arma de fogo, à arma branca, ou a qualquer item ou objeto que coloque em risco a sua integridade física ou de outrem;

III - trazer consigo, guardar ou oferecer, para consumo próprio ou de outrem, drogas ilícitas, álcool, substâncias psicoativas ou produtos capazes de causar dependência ou de alterar a capacidade psicomotora;

IV - promover, na Unidade Escolar, qualquer tipo de campanha ou atividade comercial, político-partidária ou religiosa;

V - ocupar-se, durante as aulas, com atividades não compatíveis com o processo de ensino e de aprendizagem;

VI - utilizar aparelhos eletrônicos em sala de aula, salvo por orientação do professor e com o objetivo de desenvolver atividade pedagógica pertencente ao componente curricular;

VII - participar de jogos de apostas ou de azar no ambiente escolar;

VIII - permanecer com filhos ou com outra criança no interior da unidade escolar, salvo casos resguardados pela legislação;

IX - estimular ou instigar a prática de violência ou de preconceito no ambiente escolar, inclusive por meio das redes sociais;

X - estimular, promover ou realizar a prática de *bullying* na Unidade Escolar, inclusive por meio de redes sociais, seja entre os colegas ou membros da Comunidade Escolar;

XI - entrar em sala de aula ou dela sair sem permissão do professor;

XII - desrespeitar os integrantes da Unidade Escolar;

XIII - rasurar ou falsificar qualquer documento escolar;

XIV - fumar no interior da unidade escolar.

§1º No caso de estudante surpreendido nas situações previstas nos incisos II e III deste artigo, a equipe gestora da Unidade Escolar deverá imediatamente comunicar à família e acionar a Polícia Militar, que encaminhará o estudante à autoridade policial



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



competente para as providências legais cabíveis, cabendo à Direção ainda a aplicação de medida disciplinar de suspensão ou, se for caso, de transferência, quando o convívio prejudicar a segurança ou o bem-estar da Comunidade Escolar.

§2º No caso de o estudante apresentar sinais de embriaguez ou alteração da capacidade motora em decorrência do uso de substâncias entorpecentes, a equipe gestora da Unidade Escolar deverá imediatamente comunicar à família e aplicar medida disciplinar de suspensão, bem como, posteriormente encaminhá-lo à orientação educacional.

§3º Todas as situações previstas nesse artigo deverão ser comunicadas imediatamente aos responsáveis legais pelo estudante.”

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Original do documento:

Consta no Art. 308, inciso V

É vedado ao estudante:

.....

V. utilizar aparelhos eletrônicos em sala de aula, salvo por orientação do professor e com o objetivo de desenvolver atividade pedagógica pertencente ao componente curricular;

Considerações:

Imperioso destacar que, em 9 de maio de 2008, no Diário Oficial do Distrito Federal foi publicada a **Lei n.º 4.131, de 2 de maio de 2008**, que “*proíbe o uso de aparelhos celulares, bem como de aparelhos eletrônicos capazes de armazenar e reproduzir arquivos de áudio do tipo MP3, CDs e jogos, pelos estudantes das escolas públicas e privadas de Educação Básica do Distrito Federal e dá outras providências*”. Reza o art. 4º, que a sua regulamentação deverá ser feita por meio da Secretaria de Estado de Educação “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência”.

Contudo, o referenciado inciso já consta no Regimento Escolar, em vigor, dada a importância, pois, fato é que o telefone celular faz parte do dia a dia de crianças e adolescentes. Porquanto, a Unidade Escolar precisa enfrentar os problemas decorrentes de seu uso indevido, em salas de aula bem como nos espaços formais e não formais para o desenvolvimento de atividades de aprendizagens, e isso requer o comprometimento, dos pais, do corpo docente e não somente o da comunidade escolar. Deve-se, pois, se estender a todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, incluindo como primeira instância o *Conselho Tutelar*.

Ainda, sobre o Art. 308, sugere-se: utilizar o termo **Portar** no lugar de “Trazer consigo” (inciso II); e, substituir “integrantes da escola” *por comunidade escolar* (inciso X).

Em relação ao inciso V, manifesta a Assessoria Jurídico-Legislativa -AJL: “Trata-se de uma consideração de caráter estritamente técnico-pedagógica. O dispositivo constante no inciso V do art. 308 vai ao encontro do que prevê o art. 1º da Lei nº 4.131, de 2 de maio de 2008, motivo pelo qual opina-se pela sua legalidade”.

O parecer é por prever no §1º e no §2º do artigo 308 a comunicação ao Conselho tutelar constante no inciso XXI do artigo 12.

8 - Da inclusão do Artigo 308-A:



“Art. 308-A. O Diretor que tomar conhecimento de fato com fundado indício de ato infracional análogo a crime decorrente de ingresso na Unidade Escolar de estudante nas situações previstas no inciso II do art. 308 ou com drogas ilícitas, bem como nos casos de ocorrência de **infrações penais**, deverá comunicar imediatamente à Polícia Militar para que esta adote as providências cabíveis.

Parágrafo único. É cabível a realização de busca ativa individual em pertences de estudante em situação de flagrante delito ou de fundado indício de crime, com o intuito de localizar objetos descritos neste artigo, desde que a equipe gestora da Unidade Escolar avalie os riscos e entenda pela adequação da medida, **podendo** solicitar auxílio da **Polícia Militar**, caso não conte com apoio de serviço de vigilância ou segurança armada.”

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Considerações:

No caso de possibilidade de busca ativa, sugere-se substituir o termo “podendo” pelo termo “devendo”. Não obstante, **por autoridade competente**, uma vez que não consta tal procedimento nas atribuições inerentes ao cargo de professor/gestor.

Ainda, para o caput do Art. 308-A, sugere-se especificar quais seriam os casos de infrações penais.

Em que pese não ter havido pareceres contrários, o parecer é por alterar o Parágrafo Único para que a revista seja procedida pela autoridade policial competente, havendo indícios de infrações penais ou de atos infracionais previstos na legislação, quando necessário, solicitando o competente apoio policial, conforme orientação da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, encaminhada ao Batalhão Escolar quanto aos procedimentos que devem ser adotados no caso de revista pessoal e de pertences de alunos.

Ademais, a busca ativa a pertences dos estudantes pode não ser eficaz, pois caso o indivíduo esteja portando drogas, por exemplo, estas podem não estar em seus pertences, mas junto ao seu corpo, o que poderia exigir uma verificação (revista) que somente a polícia tem a prerrogativa de fazê-lo, arcando com a responsabilidade de eventuais excessos. Tal cuidado deve ser considerado pela SEEDF em resguardar os gestores e professores da escola de eventuais sanções por infrações administrativas constantes no ECA, bem como atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, o parecer é por substituir o termo “podendo” por “devendo” e de “Polícia Militar” por “autoridade policial competente” no parágrafo único do artigo 308-A.

9 - Da alteração do Artigo 310:

A proposta é para modificar toda a redação do artigo e inclusão dos incisos V e VI, acrescentar os parágrafos de 12 a 16, conforme segue:

“Art. 310. O estudante, pela inobservância dos deveres e das vedações previstos neste Regimento estará sujeito às seguintes medidas disciplinares escolares:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



I - advertência oral;

II - retirada de atividade em sala ou externa;

III - advertência escrita;

IV - ações educativas;

V - suspensão da assiduidade na sala de aula de no máximo 3 (três) dias letivos corridos;

VI - transferência, quando o ato for aconselhável para manutenção da ordem escolar e melhor desenvolvimento integral do estudante.

§1º A aplicação das medidas disciplinares previstas nos incisos I e II são de atribuição do docente e não poderão ser revistas sem o seu consentimento, sendo obrigatoriamente justificadas aos responsáveis legais do estudante menor.

§2º As medidas previstas nos incisos III a VI serão aplicadas por escrito e tão somente pelo Diretor, pelo Vice-Diretor ou pelo Supervisor, sendo obrigatoriamente justificadas aos responsáveis legais do estudante menor.

§3º O docente deve certificar-se de que a aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo não exponham o estudante a situações vexatórias, devendo ser feita preferencialmente de modo reservado.

§4º As medidas disciplinares deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º. A aplicação de suspensão acarretará a determinação da realização e da apresentação de atividades ou trabalhos escolares complementares e extraclasse, a serem definidos pelo professor de cada disciplina a ser desenvolvida no dia da suspensão.

§6º Em caso de reincidência de suspensão no mesmo ano letivo, o estudante deverá obrigatoriamente participar também de atividades voltadas ao desenvolvimento ético, moral, de convivência e bem-estar social, a serem promovidas e realizadas pela respectiva Coordenação Regional de Ensino, com programação previamente definida, assegurado, quando couber, a participação dos responsáveis legais pelo estudante.

§7º Em todas as situações de aplicação de medidas disciplinares de caráter pedagógico, o estudante deverá ser encaminhado para Orientação Educacional, de modo sistemático, visando ao aconselhamento, ao acolhimento e à prevenção da reincidência, podendo, inclusive, contar com a participação de seus responsáveis legais.

§8º No caso de possível aplicação de medida disciplinar escrita, é assegurado ao estudante o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da escuta prévia ou, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de manifestação por escrito.

§9º A equipe gestora da Unidade Escolar poderá, a qualquer tempo, rever eventual medida por ela aplicada.

§10. Os incisos III a VI não se aplicam à etapa Educação Infantil.

§11. Para o estudante que sofrer a medida prevista no inciso IV deste artigo, será garantida a realização de provas, testes ou trabalhos, cuja realização equivalerá a respectiva frequência do estudante e conseqüentemente o cumprimento do dia letivo.

§12. As medidas aplicadas pela Equipe Gestora da Unidade Escolar deverão ser registradas em livro ou sistema próprio e, em atas, quando da participação de familiares ou responsáveis legais, sendo vedado seu registro no Histórico Escolar.

§13. A aplicação de medida de transferência será realizada de modo excepcional, quando não for mais recomendável a manutenção do estudante na mesma Unidade escolar.

§14. Antes da aplicação da medida de transferência, deverá à Equipe Gestora da Unidade Escolar avaliar previamente a conveniência e a oportunidade de proceder à mudança interna de turma.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§15. A medida de transferência será aplicada pela Equipe Gestora da Unidade Escolar, após parecer escrito do Conselho de Classe apontando o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Comprovar inadaptação do estudante à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar, com registro das medidas adotadas para a devida adaptação;
- b) Demonstrar que a medida é indicada para o melhor desenvolvimento educacional do estudante;
- c) Avaliar que a medida é recomendada para a segurança física e psíquica do estudante, bem como dos colegas e dos profissionais da educação.

§16. No caso de aplicação de medida disciplinar de transferência, caberá à respectiva Coordenação Regional de Ensino a adoção das providências necessárias para realocação do estudante em outra Unidade Escolar, preferencialmente, na mais próxima à sua residência.”

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Original do documento:

O Art. 310 §16 garante o direito à vaga para o estudante, cabendo a respectiva **Coordenação Regional de Ensino** a realocação do estudante em outra Unidade Escolar, o que sinaliza/evidencia contradição, ao supracitado.

Considerações:

Sob a ótica das hierarquias legais, solicitamos atenção para a norma aqui colacionada, uma vez que o Regimento Escolar não poderá estar acima de Leis Federais.

Original do documento:

Consta no Art. 310,

O estudante, pela inobservância das normas contidas neste Regimento, e conforme a gravidade e/ou a reincidência das faltas, está sujeito às seguintes medidas:

.....
VI. transferência compulsória, quando o ato for aconselhável para manutenção da ordem escolar e melhor desenvolvimento integral do estudante.

Considerações:

Sugere-se rever a aplicação da “transferência compulsória”, em todo o documento, considerando a **Recomendação 03 da PROEDUC, de 16 de junho de 2011**. Registra-se nos termos da citada Recomendação, que a **unidade escolar** deve assegurar, inclusive ao estudante transferido, outra vaga em unidade escolar pública, **sendo a nova matrícula um requisito para que se realize a transferência**, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Assim, considerando a norma “Transferência Compulsória”, registra-se que a doutrina especializada, com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, se manifesta pela ilegalidade de medidas disciplinares como a expulsão ou transferência compulsória de estudantes, haja vista a garantia constitucional de permanência na escola (2).

Ademais, consta na Resolução n.º 1/2018 - CEDF:

Art. 168. Na aplicação das normas disciplinares, deve-se observar o princípio **do acolhimento e não o da exclusão, transformando sempre a punição em ato educativo**, considerando a faixa etária do estudante, além do princípio da razoabilidade e do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da legislação vigente. (destacou-se)

Para aplicação de medidas disciplinares escolares, em especial aquelas previstas no Art. 310, incisos V e VI, sugere-se a participação do Conselho Escolar, considerando suas competências, normatizadas na Lei de Gestão Democrática, Lei n.º 4.751, de 07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



de fevereiro de 2012, e regulamentadas no Art. 24 do Regimento Escolar, aprovado pela Portaria n.º 15/2015 -SEEDF.

Sugere-se ainda, substituir, no § 15, alínea “a”, o termo Proposta Pedagógica *por* **Projeto Político Pedagógico**, nos termos do Art. 174 da Resolução n.º 1/2018 - CEDF.

Sugere-se acrescentar ao § 10, o inciso II, permanecendo a seguinte redação:

§10. Os incisos II a VI não se aplicam à Etapa da Educação Infantil.

O parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa -AJL:

Em relação a este aspecto, forçoso destacar que nem a "expulsão" nem a "transferência compulsória" são admissíveis a título de "sanção disciplinar", podendo a transferência ser utilizada apenas como medida pedagógica de caráter excepcional, quando ficar devidamente comprovado, a partir de abordagens de cunho pedagógico - e também interdisciplinar, que se trata da melhor alternativa pedagógica para o caso, ante a ocorrência de alguma situação que não recomende, por qualquer razão plenamente justificável, a permanência do aluno naquela determinada escola (onde poderia, inclusive, vir a sofrer preconceito/discriminação), devendo ser logicamente precedida de gestões junto ao aluno e seus pais/responsável (em matéria de infância e juventude vigoram alguns princípios, dentre os quais os relacionados no art. 100, parágrafo único, incisos IX, XI e XII, do ECA, que preconizam a obrigatoriedade de toda e qualquer intervenção ser efetuada no sentido de fazer com que os pais assumam suas responsabilidades em relação a seus filhos, assim como o direito de pais e filhos serem orientados/informados das razões da intervenção e de participarem da definição do que será feito), bem como junto à Secretaria de Educação, para assegurar a imediata recolocação do aluno em outra escola, devendo ser a ele prestado toda orientação e suporte pedagógico necessário, destinado a evitar qualquer prejuízo decorrente de tal recolocação (sem prejuízo, logicamente, de outras avaliações e intervenções por parte da "rede de proteção" à criança e ao adolescente local, que em casos de maior complexidade deve ser acionada para prestar o atendimento complementar devido ao aluno e sua família).

Por se tratar de uma decisão que não pode ser tomada de forma arbitrária, recomenda-se a exclusão do inciso VI do art. 310 do rol de penalidades, em razão da transferência não poder ser uma espécie de punição, mas, sim, uma decisão de caráter pedagógico.

Por essa razão, recomenda-se: (i) a alteração da denominação de "transferência compulsória" para "transferência pedagógica"; (ii) mudança das disposições referentes à transferência pedagógica para tópico mais adequado do Regimento Interno, tendo em vista não se tratar de uma penalidade.

Por fim, a transferência pedagógica só poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o aluno será matriculado em outra unidade de ensino da rede pública, de preferência perto de sua residência.

O parecer da Assessoria Especial do Gabinete/SEEDF:

“Original do documento:

O Art. 310 §16 garante o direito à vaga para o estudante, cabendo a respectiva Coordenação Regional de Ensino a realocação do estudante em outra Unidade Escolar, o que sinaliza/evidencia contradição, ao supracitado.

Considerações:

Sob a ótica das hierarquias legais, solicitamos atenção para a norma aqui colacionada, uma vez que o Regimento Escolar não poderá estar acima de Leis Federais.”



3. Sobre esta alteração que garante o direito à vaga para o estudante, cabendo a respectiva Coordenação Regional de Ensino a realocação do estudante em outra Unidade Escolar, sinalizamos que a Coordenação de Ensino é a instância melhor indicada para se pronunciar sobre vaga, preferencialmente perto da casa do estudante.

“Sugere-se ainda, substituir, no § 15, alínea “a”, o termo Proposta Pedagógica por Projeto Político Pedagógico, nos termos do Art. 174 da Resolução n.º 1/2018 - CEDF.”

4. A opção desta Secretaria foi utilizar o termo proposta pedagógica de acordo com os documentos nacionais vigentes:

A Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu “Art. 13: Os docentes incumbir-se-ão de participar da elaboração da proposta pedagógica”. O termo Proposta Pedagógica também vem descrito nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, do Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2013, assim como na Resolução CNE/CP Nº 2 de 22 de Dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular. O termo foi atualizado no Currículo em Movimento desta Secretaria, Ensino Fundamental, 2018.

No caso da transferência como medida punitiva, o parecer é por observar o princípio do acolhimento e não o da exclusão, transformando sempre a punição em ato educativo, nos termos do artigo 168 da Resolução nº 1/2018-CEDF, e alterar o termo compulsória que tem um sentido negativo de forçoso, imposto ainda que se garanta vaga em outra unidade escolar, observada a participação do Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar, nos termos do artigo 170 da mesma resolução.

No que concerne a crianças da educação infantil, insta registrar que não cabe a aplicação de advertência escrita, motivo pelo qual o parecer é por incluir o inciso II na redação do parágrafo 10.

Não há impedimento para utilizar o termo “Proposta Pedagógica” em substituição ao termo “Projeto Político-Pedagógico” como documento para as unidades de ensino, no entanto, é necessário alterar outros artigos do documento Regimento Escolar, documento em análise, uma vez que o termo é utilizado ao longo de todo o texto. O parecer é por rever a opção do termo a ser utilizado e padronizar seu uso ao longo de todo documento.

Ainda, no inciso VI, §7º, onde está “*visando ao aconselhamento, ao acolhimento [...] inverter “visando ao acolhimento, ao aconselhamento [...]”*”. Para aplicação de medidas disciplinares escolares, em especial aquelas previstas nos incisos V e VI, merece atenção a participação do Conselho Escolar e do Conselho Tutelar, quando possível, e de representantes do Grêmio Estudantil ou entidade estudantil que o estudante maior de idade solicitar a presença.

10 - Da inclusão dos Artigos 310-A e 310-B:

“Art. 310-A. A aplicação de medidas disciplinares acarretará a atribuição de ponto negativo no cálculo do componente curricular correspondente àquele no qual ocorreu a prática de descumprimento do Regimento Escolar, de acordo com o seguinte referencial:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



I - advertência oral ou retirada de sala de aula (- 0,25);

II - repreensão escrita (- 0,35);

III - suspensão de sala de aula de 1 (um) dia (- 0,50);

IV - suspensão de sala de aula de 2 (dois) ou 3 (três) dias (- 1,0).

§1º O registro e o controle da aplicação do ponto negativo ficará sob a responsabilidade do professor, no caso do inciso I, e da Direção, nos demais incisos.

§2º A atribuição de ponto negativo no caso dos incisos II a IV implicará a perda de pontos na nota final de todos os componentes curriculares do bimestre.

§3º A atribuição de ponto negativo ocorrerá na nota de comportamento e de acordo com as diretrizes educacionais definidas.”

“Art. 310-B. O elogio constitui prática pedagógica que estimula a melhoria de comportamento a ser concedido em reconhecimento à mudança de postura e desenvolvimento do estudante, e acarreta no computo de pontuação positiva no respectivo componente curricular, o qual poderá ser conferido exclusivamente pelo professor, consoante as seguintes especificidades:

I - elogio individual (+ 0,50);

II - elogio coletivo para turma (+ 0,25).

Parágrafo único. Cabe ao professor o computo do ponto relativo ao elogio em seu componente curricular, o qual valerá para a nota final do bimestre.”

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Original do documento:

Consta no § 2º do Art. 310-A que, “...a atribuição de ponto negativo no caso dos incisos II a IV implicará a perda de pontos **na nota final de todos os componentes curriculares do bimestre**”.

Considerações:

Quanto à atribuição de pontuação negativa, *Salvo Melhor Entendimento*, contraria as Diretrizes de Avaliação desta SEEDF, ainda em vigor.

Da mesma maneira, recomendamos aos que se posicionam como avaliadores que, ao apreciarem instrumentos avaliativos para fins de notação (3) ou registro de conceitos, procurem desfazer-se de alguns rótulos ou sentimentos que porventura tenham marcado sua relação com aquele estudante que, agora, tem seu trabalho apreciado. A intenção é que, ao realizar esse filtro ético, **o processo e o produto dessa avaliação não sejam minados por elementos negativos oriundos da avaliação informal. (DIRETRIZES DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL: APRENDIZAGEM, INSTITUCIONAL E EM LARGA ESCALA, 2014-2016. Pág. 43)**

No §3º do Art. 310 - A, sugere-se explicitar quais as diretrizes educacionais definidas para aplicação do ponto negativo. Lembrando que a atual Diretriz de Avaliação não prevê aplicação do ponto negativo, nem tão pouco, positivo. Porquanto, aponta-se a necessidade que as Diretrizes desta Casa sejam reformuladas internamente, observando tais aspectos. Assim, sugere-se que as Diretrizes de Avaliação sejam reformuladas, paralelamente, à luz desse Regimento Escolar, bem como sugere-se parametrizar o Sistema de Gestão i-Educar em conformidade com os incisos do Art. 310-A e os incisos e parágrafo único do Art. 310-B.

Em relação ao documento citado, manifesta a Assessoria Especial do Gabinete/SEEDF que “as DIRETRIZES DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL: APRENDIZAGEM, INSTITUCIONAL E EM LARGA ESCALA, 2014-2016, encontram-se atualmente vencidas e um novo texto está sendo elaborado pelas áreas competentes da



SUBEB.”

Cabe salientar o esforço que professores têm feito para melhorar o desempenho dos estudantes. Assim, um estudante que consegue uma nota razoável num determinado componente curricular não deve sofrer punição e ter retirado nem um décimo de algo que é mérito seu. Ao contrário, recomenda-se utilizar critério de ganho de pontos positivos em sua nota formativa até um percentual que complemente o total de notas avaliativas finais. Num outro giro, de acordo com o seu desinteresse e mau comportamento, poderia, eventualmente, sofrer perda de pontos nesse quesito.

Nesse sentido e considerando o exposto, o parecer é por acatar a proposta de nova redação apresentada para os **artigos 310, 310-A e 310-B:**

Art. 310. A aplicação de medidas disciplinares constitui evidência para a avaliação de aspectos comportamentais, incluindo competências socioemocionais, atitudes e valores, que fazem parte da formação integral do indivíduo e do desenvolvimento de todas as suas dimensões humanas, sendo avaliadas por meio de estratégias formativas, que devem respeitar a sua singularidade, suas forças e necessidades.

Art. 310-A. O elogio constitui prática pedagógica que estimula a melhoria do comportamento a ser concedido em reconhecimento à mudança de postura e desenvolvimento do estudante, e acarreta no cômputo de pontuação positiva no respectivo componente curricular, o qual poderá ser conferido exclusivamente pelo professor, consoante as seguintes especificidades:

I – elogio individual (+ 0,5);

II – elogio coletivo para turma (+ 0,3).

Parágrafo único. Cabe ao professor o cômputo do ponto relativo ao elogio em seu componente curricular, o qual valerá para a nota final do bimestre.

Art. 310-B. Em caso de inobservância das normas contidas neste Regimento e conforme a gravidade e/ou reincidência, o estudante estará sujeito à atribuição de ponto negativo no aspecto formativo do cálculo do componente curricular que acarretou a prática do descumprimento, sendo que sua avaliação deve ocorrer nos limites máximos a seguir:

I – advertência oral ou retirada de sala de aula (- 0,1);

II – advertência escrita (- 0,3);

III – suspensão de sala de aula de, no máximo, três dias (- 0,5).

IV - transferência, quando o ato for aconselhável para manutenção da ordem escolar e melhor desenvolvimento integral do estudante.

§1º A parte da avaliação formativa que visa o aspecto disciplinar, integrada às outras estratégias de avaliação formativa dos estudantes, ficará sob a responsabilidade do professor, devendo constar, inclusive, no Projeto Pedagógico da escola.

§2º A atribuição de notas e/ou menções, nos moldes propostos neste regimento, ocorrerão de acordo com as diretrizes educacionais definidas pela SEEDF.

§3º Os casos de medidas disciplinares devem ser tratados de modo integrado entre escola, família e conselho tutelar.

§4º As medidas disciplinares e seus efeitos na avaliação devem ser consideradas em conjunto com medidas de proteção e assistência que permitam e incentivem a permanência na escola, a aprendizagem e o sucesso na formação integral dos estudantes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§5º As medidas previstas nos incisos III e IV serão aplicadas por escrito e tão somente pelo Diretor, pelo Vice-Diretor ou pelo Supervisor, sendo obrigatoriamente certificadas aos responsáveis legais do estudante menor.

§6º O docente deve certificar-se de que a aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo não exponham o estudante a situações vexatórias, devendo ser feita preferencialmente de modo reservado.

§7º As medidas disciplinares deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§8º. A aplicação de suspensão acarretará a determinação da realização e da apresentação de atividades ou trabalhos escolares complementares e extraclasse, a serem definidos pelo professor de cada disciplina a ser desenvolvida no dia da suspensão.

§9º Em caso de reincidência de suspensão no mesmo ano letivo, o estudante deverá, obrigatoriamente, participar também de atividades voltadas ao desenvolvimento ético, moral, de convivência e bem-estar social, a serem promovidas e realizadas pela respectiva Coordenação Regional de Ensino, com programação previamente definida, assegurado, quando couber, a participação dos responsáveis legais pelo estudante.

§10. Em todas as situações de aplicação de medidas disciplinares de caráter pedagógico, o estudante deverá ser encaminhado para Orientação Educacional, de modo sistemático, visando ao acolhimento, ao aconselhamento e à prevenção da reincidência, podendo, inclusive, contar com a participação de seus responsáveis legais.

§11. No caso de possível aplicação de medida disciplinar escrita, é assegurado ao estudante o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da escuta prévia ou, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de manifestação por escrito.

§12. A equipe gestora da Unidade Escolar poderá, a qualquer tempo, rever eventual medida por ela aplicada.

§13. Os incisos I a IV não se aplicam à etapa Educação Infantil.

§14. Para o estudante que sofrer a medida prevista no inciso III deste artigo, será garantida a realização de provas, testes ou trabalhos, cuja realização equivalerá a respectiva frequência do estudante e consequentemente o cumprimento do dia letivo.

§15. As medidas aplicadas pela Equipe Gestora da Unidade Escolar deverão ser registradas em livro ou sistema próprio e, em atas, quando da participação de familiares ou responsáveis legais, sendo vedado seu registro no Histórico Escolar.

§16. A aplicação de medida de transferência será realizada de modo excepcional, quando não for mais recomendável a manutenção do estudante na mesma Unidade Escolar.

§17. Antes da aplicação da medida de transferência, deverá à Equipe Gestora da Unidade Escolar avaliar previamente a conveniência e a oportunidade de proceder à mudança interna de turma.

§18. A medida de transferência será aplicada pela Equipe Gestora da Unidade Escolar, após parecer escrito do Conselho de Classe apontando o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovar inadaptação do estudante à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar, com registro das medidas adotadas para a devida adaptação;
- b) demonstrar que a medida é indicada para o melhor desenvolvimento educacional do estudante;
- c) avaliar que a medida é recomendada para a segurança física e psíquica do estudante, bem como dos colegas e dos profissionais da educação.

§19. No caso de aplicação de medida disciplinar de transferência, caberá à respectiva Coordenação Regional de Ensino a adoção das providências necessárias para realocação do estudante em outra Unidade Escolar, preferencialmente, na mais próxima à sua residência.”



11 - Da inclusão do Artigo 311-A:

“Art. 311-A. As medidas disciplinares correspondentes à retirada de atividade em sala ou externa e à advertência oral serão aplicáveis exclusivamente pelo respectivo professor, e deverá observar os seguintes procedimentos:

I - promover conversa preliminar e reconciliatória com o estudante a ser realizada de modo mais discreto e reservado possível, na qual seja oportunizada condição de esclarecimento por parte do estudante;

II - primar pela manutenção do estudante em sala, por meio da utilização de práticas de mediação;

III - conduzir pessoalmente o estudante à Direção, quando a decisão tomada seja pela retirada do estudante de sala.

§1º A retirada do estudante de sala de aula é medida excepcional e deverá ser justificada pelo professor junto à Direção da Unidade Escolar.

§2º O estudante que cumprir medida disciplinar e posteriormente demonstrar adequação de conduta poderá ser contemplado com registro de elogio direto pelo respectivo professor.

§3º A advertência oral e a medida de retirada de sala serão comunicadas imediatamente à Equipe de Gestão Escolar, que a converterá para escrita, e entregue aos pais ou responsáveis legais para conhecimento imediato, podendo constar ainda no comunicado a convocação dos pais para esclarecimentos eventualmente necessários.”

O parecer da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV:

Indaga-se, quando o estudante estiver fora de sala de aula, como por exemplo, durante os intervalos, a quem compete aplicar advertência oral?

Sugere-se regulamentar para tais casos, que a aplicação poderá ser feita, também, pela equipe gestora da unidade escolar.

O parecer da Assessoria Especial do Gabinete/SEEDF: “Sobre esta consideração, o texto final refere-se à situação do professor em sala ou em atividades externas com a turma. Portanto, cabe ao docente, no momento da regência de classe, a aplicação da referida punição.”

O parecer é por acatar o texto na forma proposta.

12 - Da inclusão dos Artigos 311-B, 311-C, 311-D, 311-E, 311-F, 311-G e 314-A:

“Art. 311-B. A aplicação de ações educativas no âmbito escolar deverá corresponder a práticas relacionadas a:

I - ação social no ambiente escolar;

II - reparação de dano;

III - realização de atividade pedagógica curricular extraclasse;

IV - participação em cursos e palestras voltadas ao desenvolvimento integral do Estudante.”

“Art. 311-C. A ação social no ambiente escolar envolverá a realização de atividades voltadas para a contribuição do estudante na organização, limpeza ou manutenção dos espaços da Unidade escolar, e deverão ser previamente definidas pela Equipe de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Gestão Escolar em comum acordo com os pais ou responsáveis legais quando menor, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Escolar.

§1º A ação social será realizada em dias previamente determinados, no limite de até 5 (cinco) dias letivos, seguidos ou não, e acompanhadas por funcionário da Unidade Escolar previamente designado.

§2º No caso de reincidência, a aplicação de nova ação social poderá ser de até 10 (dez) dias letivos.”

“Art. 311-D. A reparação de dano deve ser voltada, principalmente, para a conscientização do estudante sobre o cuidado que se deve ter com a escola e os materiais e, em segundo plano, para a restituição de caráter financeiro, quando houver dano ao patrimônio público, em comum acordo com os responsáveis legais se menor de idade, ou com o próprio estudante se maior, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Escolar.”

“Art. 311-E. As atividades pedagógicas extraclasse serão orientadas pelo professor e acompanhadas pelo coordenador pedagógico e pelo orientador educacional.

Parágrafo único. O estudante que desenvolver alguma das atividades pedagógicas deverá, após sua conclusão, elaborar uma apresentação escrita e oral sobre o trabalho devolvido e a sua importância no contexto social, a fim de compartilhar com os colegas de turma.”

“Art. 311-F. O Termo de Ajustamento de Conduta Escolar é um meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos, assinado de forma voluntária, pelo Diretor da Unidade Escolar e pelo pais e responsáveis legais do estudante menor de idade no exercício do poder familiar previsto no art. 1.634 do Código Civil, ou diretamente pelo estudante maior; com o objetivo de as partes assumirem um compromisso de unirem esforços no aperfeiçoamento da conduta do estudante em contexto pedagógico e educacional, podendo definir a forma de reparação de eventual dano e a ação social no ambiente escolar.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta Escolar conterá os seguintes elementos:

I - identificação das partes;

II - descrição do fatos ocorridos;

III - reconhecimento dos prejuízos causados;

IV - compromisso de reparação de dano quando houver ou de realização de ação social no ambiente escolar;

V - compromisso de orientação educacional ao estudante e de adoção de práticas conciliatórias;

VI - assinatura das partes e de 2 (duas) testemunhas.

§2º O termo de ajustamento será assinado em 2 (duas) vias, sendo uma cópia encaminhada obrigatoriamente ao Conselho Tutelar para conhecimento, acompanhamento e adoção de demais medidas que entender cabíveis, e a Promotoria de Infância e Juventude para fiscalização e controle no exercício de suas atribuições.”

§3º A Equipe de Gestão Escolar poderá solicitar a mediação do Conselho Tutelar para a celebração do Termo.

§4º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Escolar, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar para providências de sua alçada, e aos demais órgãos ou setores cabíveis visando o ressarcimento de prejuízo ao erário. ”

“Art. 311-G. O orientador educacional elaborará o Relatório Anual de medidas disciplinares aplicadas, com dados quantitativos e qualitativos, sem fazer qualquer menção aos nomes dos respectivos estudantes e, após discussão em coordenação pedagógica, deverá propor sugestões de melhorias e aperfeiçoamento do regime disciplinar.

§1º O relatório deverá ser encaminhado pela Direção à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - SUPLAV, para registro, elaboração e publicação de compilado contendo o diagnóstico situacional geral da Rede Pública de Ensino, visando à revisão e à melhoria contínua do processo disciplinar escolar.”



“Art. 314-A. A Unidade Escolar desenvolverá ações de prevenção e combate ao *bullying* e à violência escolar, por meio de:

- I - capacitação dos docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de prevenção, orientação e solução;
- II - organização de palestras;
- III - orientação às vítimas, visando à recuperação da autoestima e desempenho escolar;
- IV - orientação e advertência por escrito aos agressores sobre as consequências dessas práticas;
- V - envolvimento de pais e responsáveis legais pelos agressores e agredidos no processo de acompanhamento e solução do problema.”

O parecer é por acatar as alterações propostas pela SEEDF por não ter restrições legais, bem como de acrescentar ao §3º do art. 311-F: “§3º *A Equipe de Gestão Escolar poderá solicitar a mediação do Conselho Tutelar para a celebração do Termo e de representantes do Grêmio Estudantil ou entidade estudantil, quando o estudante for maior de idade*”, bem como de alterar, no art. 311-G, o prazo de elaboração do relatório, de **anual para semestral**: “*Art. 311-G. O orientador educacional elaborará o Relatório Semestral de medidas disciplinares aplicadas, com dados quantitativos e qualitativos, sem fazer qualquer menção aos nomes dos respectivos estudantes e, após discussão em coordenação pedagógica, deverá propor sugestões de melhorias e aperfeiçoamento do regime disciplinar.*”

13 - Outras considerações

A Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV apresenta suas considerações finais:

Considerações Finais:

Por fim, no âmbito das competências regimentais desta Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino, e nos termos da Resolução n.º 1/2018 - CEDF, há que se observar para a aplicação de medidas disciplinares, *in verbis*:

Art. 170. Os procedimentos disciplinares devem ser sempre registrados em livro próprio e comunicados aos pais ou responsáveis, e abrangem a advertência, a suspensão da sala de aula e a transferência:

- I. a advertência deve ser realizada oralmente ao estudante e por escrito aos pais ou responsáveis, dando conhecimento dos fatos e das providências tomadas pela instituição educacional;
- II. a suspensão implica em afastamento do estudante da sala de aula, cumprindo tarefas escolares, dentro do espaço escolar, sob orientação docente, por tempo determinado;
- III. a transferência para outra instituição educacional, se não for a pedido do estudante ou dos pais, devidamente registrada em ata específica, deve ser indicada somente nos casos em que o Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar:
 - a) comprovar inadaptação do estudante à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar, com registro das medidas adotadas para a devida adaptação;
 - b) demonstrar que a medida é indicada para o melhor desenvolvimento educacional do estudante;
 - c) avaliar que a medida é recomendada para a segurança física e psíquica do estudante, bem como dos colegas e dos profissionais da educação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Parágrafo único. É proibida a expulsão e a transferência sumária, observado o dever fundamental da instituição educacional de preparar o estudante para o exercício da cidadania.

É relevante a observação da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino GSPU/DINE/SUPLAV a qual deve ser levada em consideração quando das aplicações das punições aos estudantes da rede pública de ensino, pois somente assim garantir-se-á a condução pedagógica do direito de educação.

Em síntese, entre acréscimos e revisões, devem ser revistos os seguintes pontos na minuta do documento para a devida adequação antes de sua publicação, conforme exposto no presente parecer:

- vocábulos dos aspectos gerais;
- art. 12 – incisos: XVI, XX, XXIII, XXIV e XXV;
- art. 128 – inciso XXIV;
- art. 307 - inciso VII, §1º e §4º;
- art. 308 - §1º e § 2º
- art. 308-A - parágrafo único;
- art. 310, 310-A e 310-B;
- art. 311-F;
- art. 311-G.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) aprovar as alterações do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede no SBN, Quadra 2, Bloco C, Edifício Phenícia, Brasília - Distrito Federal, realizadas as adequações constantes do teor do presente parecer;
- b) indeferir a revogação do inciso III do artigo 264 do Regimento Escolar;
- c) determinar que o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal com suas alterações, ora aprovadas, tenha aplicação a contar do 2º semestre de 2019;
- d) determinar que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal dê ampla divulgação do Regimento Escolar e suas alterações, após sua publicação, à comunidade escolar;
- e) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que determine o acompanhamento e a avaliação da efetividade, eficácia e eficiência das



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



alterações no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, ora aprovadas, durante seis meses após a entrada em vigor;

- f) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que garanta o amplo debate com a comunidade escolar e encaminhe o novo Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal para aprovação e entrada em vigor no ano letivo de 2020.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de maio de 2019.

LUIS CLAUDIO MEGIORIN
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
e em Plenário
em 28/5/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal